



Câmara Municipal de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO
PALÁCIO 31 DE MARÇO
PRAÇA DOS 3 PODERES

Processo N.º 008 de 06 / 04 / de 19 81

PROJETO DE LEI

LEI 2020

Assunto "PROÍBE O TABAGISMO NOS LOCAIS QUE ESPECIFICA E DETERMINA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Autor ADAUTO PEREIRA DE BRITO

Prazo Fatal / /

À Assessoria Jurídica em 08 de 04 de 19 81 Prazo de de 19	Arquivado em de de 19 Diretor da Câmara
Comissão de Justiça e Redação em 08 de 04 de 19 81 Prazo 24 de 04 de 19 81	Aprovado em 1ª Discussão em 29 de 04 de 19 81 Presidente
Comissão de Finanças e Orçamento em 08 de 04 de 19 81 Prazo 24 de 04 de 19 81	Aprovado em 2ª Discussão em 29 de 04 de 19 81 Presidente
Comissão de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo em de de 19 Prazo de de 19	Rejeitado em de de 19 VF VC Presidente
Comissão de Cultura, Saúde e Assistência Social em 08 de 04 de 19 81 Prazo 24 de 04 de 19 81	Retirado pelo Autor em de de 19 Diretor da Câmara
Adiado em de de 19 Por Diretor da Câmara	Lei Municipal N.º 2020 Decreto Legislativo N.º Resolução N.º
Adiado em de de 19 Por	Contém este Processo Emendas 1 RA

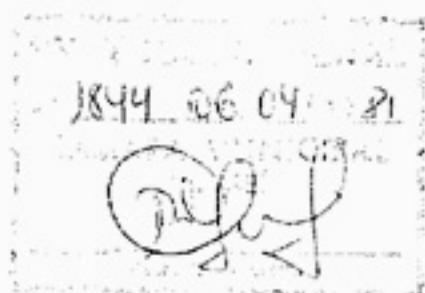


CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

"PALÁCIO 31 DE MARÇO"

PROJETO DE LEI

- *Proíbe o tabagismo nos locais que especifica e determina outras providências -*



A CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ APROVA E O SENHOR DOUTOR BENEDICTO SÉRGIO LENCIONI, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - É proibido fumar em estabelecimentos públicos fechados, onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas, assim considerados, entre outros, os seguintes locais:

- I - os elevadores de prédios públicos ou residenciais;
- II - os super-mercados;
- III - as repartições públicas.

PARÁGRAFO ÚNICO - A proibição inserida no inciso III deste artigo, destina-se apenas aos funcionários que desempenham função de atendimento ao público.

ARTIGO 2º - Incluem-se na proibição do artigo anterior os locais por natureza vulneráveis a incêndios, especialmente os depósitos de explosivos e inflamáveis, os postos distribuidores de combustíveis, as garagens e estacionamento e os depósitos de material de fácil combustão.

ARTIGO 3º - É obrigatória a afixação de cartazes e avisos indicativos desta proibição, com um mínimo de 30 x 20 cm (trinta por vinte centímetros), com os seguintes dizeres:

I - Nos locais abrangidos pelo artigo 1º desta Lei: "É proibido fumar. Quem não fuma tem o direito de respirar ar puro".

II - Nos locais abrangidos pelo artigo 2º desta Lei: "Não fume. Material inflamável".

ARTIGO 4º - Os órgãos e estabelecimentos-



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

"PALÁCIO 31 DE MARÇO"

Fls. 02

atendidas as recomendações oficiais quanto às medidas de prevenção contra incêndios.

ARTIGO 5º - Fica o Senhor Prefeito Municipal autorizado a fixar por Decreto, no prazo de 60 (sessenta) dias da vigência desta lei a multa que será aplicada aos infratores da presente lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os efeitos desta Lei, consideram-se infratores os fumantes e os estabelecimentos nela abrangidos, nos limites da responsabilidade que lhes é atribuída.

ARTIGO 6º - Às autoridades sanitárias municipais, a quem cabe a fiscalização desta Lei, compete a autuação e a conseqüente gradação da pena, observadas as peculiaridades de cada caso.

ARTIGO 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jacareí,
em 06 de abril de 1.981.

Adauto Pereira de Brito
ADAUTO PEREIRA DE BRITO
Vereador